



Número: **0600253-71.2024.6.17.0015**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **02/09/2024**

Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (RECORRENTE)	
	RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (ADVOGADO) LUCAS SOARES CAMPOS (ADVOGADO) FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) VADSON DE ALMEIDA PAULA (ADVOGADO)
UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE (RECORRIDO)	
	CARIANE FERRAZ DA SILVA (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)
VITORIA CAROLINE PEREIRA DA SILVA (RECORRIDO)	
	JOSE EUGENIO DA SILVA MENDES (ADVOGADO) PAULA FAVERO PERRONE (ADVOGADO) MARIANA NASCIMENTO BARBOSA (ADVOGADO) KALEO DORNAIKA GUARATY (ADVOGADO) RENATO RIBEIRO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO)
RONILDO BARBOSA ALBERTIM (RECORRIDO)	
	TAYNARA KELLY FELIPE DA SILVA ALVES (ADVOGADO) AMARO JOSE NUNES PEREIRA (ADVOGADO)
ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (RECORRIDO)	
	NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (municipal) (RECORRIDO)	
	NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE (ADVOGADO)

Outros participantes

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

29924666	05/09/2024 18:33	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria
----------	---------------------	---	-------------------------



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : Recurso eleitoral 0600253-71.2024.6.17.0015
Recorrente : Luiz Cabral de Oliveira Filho
Recorridos : Partido Democrático Trabalhista e outros
Relator : Juiz Filipe Fernandes Campos

Parecer 33.829/2024-PRE/PE

(Par/PRE-PE/WCS/5.677/2024)

Eleitoral. Eleições 2024. Ação de impugnação de registro de candidatura. Rejeição de contas públicas pela Câmara Municipal. Configuração de ato doloso de improbidade administrativa (art. 1º, inc. I, al. g, da Lei Complementar 64/1990). Observância da garantia de ampla defesa.

1. Os requisitos de elegibilidade, para registro de candidatura, devem ser observados a cada eleição, sem que o deferimento ou indeferimento de registro em eleição precedente gere coisa julgada ou direito adquirido para a candidata ou candidato. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Gera inelegibilidade, por oito anos, rejeição de contas de prefeito por ilicitude que revista elementos de ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível da Câmara Municipal.

3. O fato de a Câmara Municipal haver considerado outras ilicitudes apuradas pelo Tribunal de Contas em auditoria especial não torna inválido o julgamento pelo Poder Legislativo, pois, conforme a Tese de Repercussão Geral 835 do Supremo Tribunal Federal, cabe às câmaras municipais julgar contas de prefeito.

4. Atende ao princípio de ampla defesa e à garantia de contraditório procedimento instaurado pela Câmara Municipal em que o prefeito foi intimado e pôde apresentar defesa escrita.

5. A norma do art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar 64/1990 – que exclui a inelegibilidade do inc. I, al. g, do mesmo artigo, quando não tiver ha-

RE 0600253-71.2024.6.17.0015 AIRC. Inelegibilidade. Rejeição contas governo. Prefeito. Lula Cabral [W].odt / BMM/ccbc

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br



vido imputação de débito ao gestor – não se aplica às prefeitas e prefeitos, porque o órgão competente para julgar contas de prefeito é a câmara municipal, e não há previsão de o órgão legislativo imputar débito ao prefeito.

6. Parecer por não provimento do recurso.

1 RELATÓRIO

1. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, conhecido como “LULA CABRAL”, pretendente a candidato ao cargo de prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho (PE) nas eleições 2024, recorreu de sentença da 15ª Zona Eleitoral. Esta acolheu impugnações e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, com base na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, ante decisão definitiva da Câmara Municipal que rejeitou suas contas públicas referentes ao exercício de 2017.

2. O recorrente alega que: (a) o único fundamento para indeferimento do registro foi a decisão da Câmara Municipal que afastou a recomendação de parecer de órgão técnico do Tribunal de Contas e rejeitou sua prestação de contas do exercício de 2017; (b) os impugnantes renovaram os mesmos fundamentos que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já analisara, oportunidade em que teve deferida sua candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022; (c) o contexto fático e jurídico do registro deferido em 2022 mantém-se inalterado tanto em relação ao julgamento das contas de governo pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE/PE) quanto para o julgamento proferido pelo Poder Legislativo; (d) no julgamento das contas de 2017, como o TCE/PE o avaliou, não se verifica demonstração de dolo específico, que as inovações da Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, passaram a exigir; (e) o parecer prévio do TCE/PE, no processo TC 18100429-0, foi por aprovação com ressalvas das contas públicas; (f) inexistente no parecer prévio do TCE/PE demonstração de ato dolo de improbidade administrativa, na modalidade “dolo específico”; (g) é necessária correlação entre a manifestação técnica do tribunal de contas e o julgamento da Câmara Municipal, de modo que o julgamento político somente



pode versar os temas e fatos analisados pelo órgão técnico; (h) a Câmara Municipal desaprovou as contas de governo do município, do exercício de 2017, mediante o Decreto Legislativo 1, de 18 de julho de 2022, por irregularidades no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CABOPREV), matéria estranha ao parecer prévio pdo TCE/PE; (i) é impróprio indeferir o registro de candidatura com base em supostas irregularidades que nem constam do parecer prévio do órgão competente; (j) ainda assim, é inviável presumir sua responsabilidade por atos relativos ao CABOPREV, entidade com autonomia administrativa e financeira, que possui Diretor-Presidente com ampla competência administrativa; (k) entender que há responsabilidade do prefeito “diante de delegação de competências” significa presumir dolo e extrair inelegibilidade de ato de terceiro; (l) mesmo que se entenda caracterizado dolo genérico no caso, a inelegibilidade deve ser afastada, ante o advento da nova Lei da Improbidade Administrativa (LIA – Lei 14.230/2021); (m) o dolo do agente, para qualquer conduta tipificada na LIA, passou a ser específico; (n) o advento dos §§ 1º a 3º do art. 1º da nova LIA superou a ideia de que, para a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64/1990, basta dolo genérico; (o) no máximo, houve atuação culposa de sua parte; (p) impedimento algum existe para a Justiça Eleitoral avançar na análise dos requisitos da inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. g, da LC 64/90; (q) a Lei Complementar 184, de 29 de setembro de 2021, incluiu na Lei das Inelegibilidades o § 4º-A do art. 1º, segundo o qual a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, al. g, não se aplica aos responsáveis que tenham tido contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com pagamento de multa; (r) com essa mudança, não se poderá candidatar quem tenha causado dano ao erário, mas é autorizada candidatura daquele que for multado por erros formais ou divergências de interpretação que não geraram prejuízo aos cofres públicos; (s) apontamentos sobre a vida pregressa não atraem inelegibilidade, pois o art. 14, § 9º, da Constituição da República não é autoaplicável.

3. Os recorridos apresentaram contrarrazões.



2 DISCUSSÃO

2.1. ASPECTOS PROCESSUAIS

4. Preliminarmente, o recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada no mural eletrônico em 25 de agosto de 2024, e a interposição ocorreu em 28 de agosto, no prazo do art. 58, § 2º, da Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).¹

5. Apesar da longa digressão do recorrente em relação ao julgamento da matéria pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) em 2022, está-se diante de novo processo de registro de candidatura, referente às eleições de 2024, a exigir nova análise das condições do registro, como se faz para qualquer candidato.

6. A esse respeito, o TSE já decidiu em diversas ocasiões (citação apenas dos trechos que interessam a este ponto):

É pacífico nesta Corte o entendimento de que “as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido”.²

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são analisadas a cada eleição, não havendo falar em direito adquirido, coisa julgada ou segurança jurídica decorrentes do deferimento do registro em pleitos anteriores. Precedentes.³

Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, “as causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade devem ser aferidas a cada eleição, sem que se possa falar em coisa julgada ou direito adquirido” (AgR–RO–El

¹ “Art. 58. [...]”

§ 2º O prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral será contado de acordo com o previsto no art. 38 desta Resolução, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte. [...]”.

² Tribunal Superior Eleitoral. Agravo regimental no recurso ordinário eleitoral 060051116/RN. Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. 23 mar. 2023, maioria. *Diário da Justiça eletrônico*, n. 87, 11 maio 2023. No mesmo sentido, em precedente anterior: TSE. AgR no recurso especial eleitoral 060055562/RJ. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 19 dez. 2022, unânime. Publicado em sessão.

³ TSE. Recurso ordinário eleitoral 060082229/MS. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 19 dez. 2022, un. Publicado em sessão.



0600457-25/ES, Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, publicado em sessão em 23/10/2018). Assim, embora a recorrente alegue que o seu registro de candidatura foi deferido nas Eleições 2020, mesmo diante da ausência de prestação de contas no pleito anterior, isso não impede nova análise dos fatos e seu reenquadramento para as Eleições 2022.⁴

A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada eleição. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. Precedentes” (AgR-RO 344-78, rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, PSESS em 1º.10.2014).⁵

7. Diante da jurisprudência pacífica do TSE, deve-se realizar novo exame do requerimento de registro de candidatura do recorrente.

2.2 OS FATOS

8. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, conhecido como “LULA CABRAL”, requereu registro de candidatura, a fim de concorrer ao cargo de prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho (PE) nas eleições de 2024.

9. O impugnado, contudo, encontra-se inelegível, pois nos últimos oito anos teve suas contas relativas ao exercício das funções do cargo de prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho (PE) rejeitadas por ilicitude⁶ que

- 4 TSE. REspe 060098579/MG. Rel.: Min. BENEDITO GONÇALVES. 14 out. 2022, un. Publicado em sessão.
- 5 TSE. AgR no RO 060457373/SP. Rel.: Min. ADMAR GONZAGA. 13 nov. 2018, un. Publicado em sessão.
- 6 Usa-se aqui o termo “ilicitude” em lugar de “irregularidade” para designar qualquer ato contrário ao Direito, à luz do termo *ilícito* da Teoria Geral do Direito. Como diz ROBERT ALEXY, “normas concretas, isto é, normas referentes a casos concretos, possuem sempre um caráter definitivo, ou seja, um código binário lícito-ilícito” (ALEXY, Robert. *Teoria discursiva do Direito*. Org. Alexandre Travessoni Gomes Trivisonno. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 23). TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JR. observa: “o direito abarca o lícito e o ilícito, pois este é também um comportamento *jurídico*, só que proibido.” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 32, destaque no original). Na classificação dos fatos jurídicos, ato ilícito é “um evento do mundo real, decorrente de atuação voluntária de um sujeito, previsto como reprovável em uma norma jurídica, cuja consumação produz a incidência de uma sanção” (JUSTEN FILHO, Marçal. *Introdução*



configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva da Câmara Municipal.

10. Consoante demonstra a documentação anexada pelos impugnantes, a Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, em 18 de julho de 2022, julgou irregulares as contas públicas referentes ao exercício financeiro de 2017, em decisão irrecorrível (Decreto Legislativo 1, de 18 de julho de 2022).

11. O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), no processo 18100429-0 (prestação de contas – governo), ao analisar as contas do impugnado, na condição de prefeito municipal, proferiu parecer prévio com a seguinte conclusão:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS [Regime Próprio de Previdência Social] e ao RGPS [Regime Geral de Previdência Social];

CONSIDERANDO que o repasse a maior do duodécimo correspondeu a apenas 0,27% do limite constitucional;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE [Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco];

CONSIDERANDO que, apesar de ser demonstrada a utilização de recursos do Plano Previdenciário para cobrir insuficiência financeira do Plano Financeiro do RPPS, consistiu na única irregularidade remanescente, incapaz de, isoladamente, macular as contas;

CONSIDERANDO que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

ao estudo do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 219). Além da maior precisão técnica do termo “ilicitude”, não raro se usa “irregularidade” como um eufemismo, para amenizar a antijuridicidade do ato em exame.



LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabo de Santo Agostinho a aprovação com ressalvas das contas do(a) Sr(a). LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, relativas ao exercício financeiro de 2017.

12. Apesar de o TCE/PE ter recomendado aprovação das contas com ressalvas, a Câmara Municipal afastou o parecer prévio e, considerando outras ilicitudes apuradas na Auditoria Especial 1850699-9 do mesmo TCE/PE, rejeitou as contas públicas do impugnado referentes ao exercício 2017. Como se sabe, nesses casos, a manifestação da corte de contas é opinativa e não vincula a câmara municipal, porquanto é dela a competência constitucional para o controle das contas do prefeito, na forma do art. 31 da Constituição da República, particularmente seus §§ 1º e 2º:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. [...]

13. Pela razão acima, o parecer do TCE/PE deve ser tido como condição de procedibilidade no sentido de que ele deve ter sido concluído, para que o processo de julgamento das contas do prefeito prossiga de modo válido, mas não que o Legislativo municipal esteja compelido a seguir as conclusões desse parecer. Por isso, ao amparo da garantia da independência funcional (Constituição, art. 127, § 1º), este parecer respeitosamente discorda das conclusões do parecer 4936/2022-PGGB/PGE, do Excelentíssimo Vice-Procurador-Geral Eleitoral na época, o Subprocurador-Geral da República PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, hoje Procurador-Geral da República (doc. 29915624).



14. A Câmara Municipal, com base no parecer do relator especial, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento (documento 29915572, p. 73), considerou ter havido gravíssima gestão fraudulenta do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO CABO DE SANTO AGOSTINHO (CABOPREV) no exercício 2017 e, por esse motivo, rejeitou as contas públicas.

15. O TCE/PE instaurou auditoria especial (AE 1850699-9) com a finalidade de apurar ilegalidades na aplicação de recursos do Fundo Previdenciário Municipal referente a investimento de R\$ 92.500.000,00 em fundos de aplicação por meio da empresa TERRA NOVA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA.

16. No relatório de auditoria do TCE/PE (documento 29915571, a partir da p. 45) apuraram-se as seguintes ilicitudes: (a) imprudência administrativa na diversificação (seleção) de investimentos financeiros; (b) risco de prejuízos financeiros no resgate dos fundos da empresa TERRA NOVA; (c) aplicações irregulares de recursos financeiros, em desacordo com resolução do Conselho Monetário Nacional, no valor de R\$ 88.039.129,07; (d) encaminhamento de projeto de lei com graves irregularidades.

17. Em outubro de 2017, os investimentos da CABOPREV totalizavam R\$ 184.166.653,91, dos quais R\$ 92.907.134,96 (50,46%) passaram à gestão da TERRA NOVA em poucos dias.

18. Segundo nota técnica emitida pelo TCE/PE, os riscos nos investimentos consubstanciaram-se “no resgate com prazo longínquo e taxa de saída alta; [em] ausência de transparência (ocultação de risco) no Portfólio da TERRA NOVA e nos indícios de fraude estruturada para captação de recursos do RPPS, à semelhança de operações da Polícia Federal”.

19. Diante de tais fatos, os auditores do TCE/PE, no Relatório Complementar de Auditoria, imputaram débito de R\$ 88.039.129,07 (documento 29915577).

20. Devido à gestão fraudulenta do CABOPREV, o Ministério Público Federal denunciou o impugnado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de di-



nheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada (documento 29915590).

2.3 INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE

21. Dispõe a Lei Complementar 64/1990, no art. 1º, inciso I, alínea g:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 ([...]) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar 135, de 2010)

[...].

22. Para configurar essa inelegibilidade, são necessários os seguintes requisitos: (i) **rejeição das contas** relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) configuração do ilícito como **ato doloso de improbidade administrativa**; (iii) decisão irrecorrível do **órgão competente**. Tais requisitos estão presentes neste caso, conforme se demonstra a seguir.

23. Houve **rejeição das contas públicas** do impugnado referentes ao exercício 2017. Ao órgão competente compete decidir somente quanto à materialidade e à autoria dos fatos que ensejaram a rejeição das contas públicas, ou seja, não é necessário que especifique se constitui ato de improbidade administrativa. Essa apreciação compete à Justiça Eleitoral. Por esse motivo, na ação de impugnação de registro de candidatura, não cabe reexaminar a ocorrência dos fatos já apreciados pelo Legislativo municipal, mas valorar a conduta praticada pelo agente, segundo orientam a súmula 41 do TSE e a súmula 18 desse Tribunal Regional Eleitoral:



[Súmula 41 do TSE:] Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

[Súmula 18 do TRE/PE:] Falece competência à Justiça Eleitoral para apreciar o acerto ou desacerto de decisões emanadas de órgão judicial não eleitoral, de contas ou legislativo, seja por *error in procedendo* ou *error in iudicando*.

24. Os ilícitos apontados configuram, em princípio, **ato doloso de improbidade administrativa**, pois o impugnado interferiu ilicitamente na política de investimentos da CABOPREV ao aplicar recursos de aposentadoria em fundos com pouca solidez e sem histórico, motivado pelo recebimento de quantias milionárias entregues pela empresa TERRA NOVA ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS. A gravidade dos fatos é patente, diante do comprometimento da aposentadoria de milhares de servidores públicos municipais.

25. O **dolo** exigido para caracterizar a hipótese de inelegibilidade é o específico, a partir da edição da Lei 14.230/2021,⁷ conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Análise da investigação criminal e da denúncia evidencia dolo específico do impugnado, tendo em vista que as ordens para modificar a carteira de investimentos do fundo municipal de previdenciário partiram diretamente do então Prefeito Municipal LULA CABRAL.

26. O **órgão competente** para julgar as contas públicas é a Câmara Municipal, como ocorreu, observando a Tese 835 do Supremo Tribunal Federal: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeitos**, tanto as de governo quanto as de gestão, **será exercida pelas Câmaras Municipais**, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

7 “O advento da Lei nº 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico.” TSE. RO eleitoral 060205129. Rel.: Min. CARLOS HORBACH. 15 dez. 2022. Publicado em sessão.



27. O fato de a Câmara Municipal ter considerado outras ilicitudes apuradas pelo Tribunal de Contas em auditoria especial não torna inválido o julgamento do Legislativo, pois, conforme a Tese 835 do STF, **cabe às câmaras municipais julgar as contas de prefeito.**

28. Por fim, cabe analisar o **art. 1º, § 4º-A, da Lei Complementar 64/1990**, incluído pela Lei Complementar 184/2021:

§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do *caput* deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 184, de 2021)

29. O objetivo da lei é evitar que agentes públicos fiquem inelegíveis pelo cometimento de infrações meramente formais, com pequeno potencial ofensivo.⁸ O dispositivo só se aplica a gestores em geral e não a prefeitos. Como o órgão responsável para julgar contas de prefeito, para fins de inelegibilidade, é a câmara municipal, não há previsão de imputação de débito ao prefeito pelo órgão legislativo.⁹

30. O Tribunal Superior Eleitoral acolheu esse entendimento nas eleições 2022:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90.

[...]

6. Impõe-se conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 a fim de que **essa regra incida apenas nas hipóteses de julgamento de gestores públicos pelos tribunais de contas.** Não se afigura razoável que o dispositivo seja aplicado de modo absolutamente incompatível com a proteção dos valores da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato, especialmente destacados no art. 14, § 9º, da CF/88, o que ocorreria caso os chefes do Poder Executivo fos-

8 BRASIL. Senado Federal. *Nova lei flexibiliza punição para agentes públicos que tenham contas rejeitadas.* Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/09/30/nova-lei-flexibiliza-punicao-para-agentes-publicos-que-tenham-contas-rejeitadas>. Acesso em 5 set. 2024.

9 *Idem.*



sem excluídos de forma automática da incidência dessa causa de inelegibilidade, já que no julgamento de suas contas anuais e de exercício não há imputação de débito ou imposição de multa.¹⁰

31. Portanto, a norma não socorre o recorrente.

2.4 JULGAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES 2022

32. Esse Tribunal Regional Eleitoral acolheu o entendimento aqui defendido ao julgar o requerimento de registro de candidatura do recorrente para o cargo de deputado estadual nas eleições 2022:

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART 1º, I, “G”, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCU. SUSPENSÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE SEM SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Rejeição das contas de governo de ex-Prefeito. Competência da Câmara Municipal. Decisão irrecorrível sem decisão judicial vigente que suspenda a eficácia do Decreto Legislativo.

2. Decreto Legislativo fundado em relatório da Comissão de Orçamento e Finanças que analisou o parecer prévio (art. 31, § 2º, da CF), manifestações de populares (art. 31, § 3º, da CF e Resolução nº 15/2022 da Câmara Municipal) e o desempenho da administração no exercício (art. 209-C do Regimento Interno da Câmara).

3. A discordância da Câmara Municipal com o parecer prévio não afasta a existência de ato doloso de improbidade administrativa. Natureza opinativa. Aplicação da tese de Repercussão Geral nº 835, do TSE.

4. Violação da legislação municipal regente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais. Transferência de recursos. Retirada de ativos de aplicações com liquidez e segurança para alocação em fundo de investimentos que não passou por análise do Conselho de Administração. Irregularidade insanável. Configuração do ato de improbidade que se adequa aos ilícitos descritos art. 10, VI e XI da Lei Federal nº 8.429/92.

¹⁰ TSE. RO eleitoral 060259789. Rel.: Min. BENEDITO GONÇALVES. 13 dez. 2022. Publicado em sessão.



5. A jurisprudência do TSE, após as alterações feitas pela Lei nº 14.230/2021 à Lei de Improbidade Administrativa, manteve entendimento de que não se exige dolo específico para a verificação da incidência da inelegibilidade inserta no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/1990, mas apenas dolo genérico. Presença de dolo, diante da falta de zelo com os valores do instituto de previdência e ausência de fiscalização por parte do gestor máximo da edilidade.

6. A imputação de débito é sanção típica da Corte de Contas, quanto emitir decisão em contas de gestão, que terá eficácia de título executivo. Inteligência do § 3º, do art. 71, da Magna Carta. A regra do novel § 4º-A do art. 1º da LC nº 64/90, não tem aplicabilidade em casos de desaprovação de contas de governo pela Câmara Municipal.

7. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

8. Rejeição das contas de gestão pelo Tribunal de Contas da União. Suspensão da decisão pelo Poder Judiciário que afasta aplicação da causa de inelegibilidade nesse ponto.

9. Vida pregressa do candidato. Condenação transitada em julgado por ato de improbidade administrativa sem condenação à suspensão dos direitos políticos. Ausência de elemento central do tipo eleitoral previsto no art. 1º, I, “I”, da Lei das Inelegibilidades.

10. Procedência em parte da impugnação. Registro de candidatura indeferido.¹¹

33. Sabe-se que o TSE reformou esse acórdão e deferiu o registro de candidatura, por entender que “Circunstâncias ou fatos alheios à manifestação da Corte de Contas não são aptas a amparar a rejeição das contas, ante a ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, razão pela qual não incide a inelegibilidade constante no art. 1º, I, g, da LC 64/1990.”¹²

34. Ocorre que o procedimento instaurado pela Câmara Municipal (“Processo legislativo das contas do poder executivo 2017”) observou adequadamente o princípio da ampla defesa (a qual abrange o direito a contraditório).¹³ Por

11 Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. Registro de candidatura 0601035-94.2022.6.17.0000. Rel.: Juíza IASMINA ROCHA. 9 set. 2022. Publicado em sessão.

12 TSE. AgR no RO eleitoral 060103594/PE. Rel.: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. 9 fev. 2023. DJe, n. 39, 14 mar. 2023.

13 Conquanto geralmente sejam enunciados em conjunto, os princípios de ampla defesa e de garantia de contraditório não são sinônimos nem inseparáveis. O segundo é um dos desdobramentos do primeiro. Segundo ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS, o devido processo legal de caráter procedimental (*procedural due process*, na expressão em inglês)



meio da notificação 1/2022 (doc. 29915572, p. 87), LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO foi intimado pessoalmente (doc. 29915572 p. 92), nos termos a seguir, e apresentou defesa escrita (doc. 29915572, p.96):

Assim, conforme prevê o art. 209-A e seguintes do Regimento Interno, apresentamos a V. Sa., em anexo, cópia do Parecer Prévio e demais documentos que o instruírem, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme artigos 31 e 71 da Constituição Federal, bem como Relatório apresentado pelo Relator Especial, nos termos do art. 209-E do Regimento Interno, para que no prazo de 15 ([...]) dias corridos, excluído o dia do recebimento, apresente defesa escrita, indicando provas que pretende produzir, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa em conformidade com a inteligência do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

35. Além disso, o gerenciamento do regime geral e do regime próprio de previdência foi matéria abordada pelo Tribunal de Contas no parecer prévio, razão pela qual não há motivo para afastar da apreciação da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho ilícito apreciado em auditoria especial pelo próprio órgão de contas.

36. Desse modo, em que pese ao posicionamento do TSE sobre a matéria, o qual não é vinculante, a sentença deve ser mantida.

consiste na qualidade de determinado processo (cível, penal ou administrativo) informado pelos princípios do juiz natural, da ampla defesa, do contraditório e da publicidade (RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 847). Mesmo pensamento é o de IVO DANTAS, para quem, “assegurado o direito de defesa, concretiza-se a bilateralidade do processo ou, em outras palavras, o princípio do contraditório [...]” (DANTAS, Ivo. *Constituição & processo: direito processual constitucional*. 3. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2016. p. 393). MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, ao tratar dos processos administrativos, observa que a garantia de contraditório “é inerente ao direito de defesa” (*Direito Administrativo*. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Livro eletrônico, tópico 14.6.5 [Princípio da ampla defesa e do contraditório]). A rigor, portanto, não é correto falar em “contraditório e ampla defesa” como se fossem princípios indissociáveis e sinônimos, porque o primeiro está contido no segundo, do qual é um subprincípio relativamente independente.



3 CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por não provimento do recurso.

Recife (PE), data da assinatura.

[Assinado eletronicamente.]

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por WELLINGTON CABRAL SARAIVA, em 05/09/2024 18:33. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave f51clad2.9dlife3de.6bf9ceea.892f715e

